RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.526 - AL (2017/0153099-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
RECORRIDO	:	HEBERT JONAS DE ATAIDE TOJAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 137):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INSCRIÇÃO. MERA FORMALIDADE. RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E "PERDA DE UMA CHANCE ". AUSÊNCIA DE DIREITO. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. Apelação interposta pelo contra sentença que julgou improcedente o pedido por ele deduzido, em face da UFAL, para que lhe seja expedida a certidão de conclusão do ensino médio e assegurada sua matrícula no curso de História (Bacharelado), haja vista sua aprovação no ENEM, condenando-se, outrossim, a parte ré, em indenização por danos morais e pela "perda de uma chance".
> 2. É cediço que a emissão da certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM exige a satisfação dos requisitos dispostos no art. 1º, da Portaria nº 179/2014: "I - indicar a pretensão de utilizar os resultados do desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;/ II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;/ III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;/ IV - atingir o mínimo de 500 ". (quinhentos) pontos na redação.
> 3. In casu, o autor apenas não atendeu ao requisito previsto no inciso I, do art. 1º, da aludida Portaria.
> 4. A Primeira Turma deste TRF5 vem entendendo que "a ausência de indicação da Entidade de Ensino Certificadora, quando da Inscrição no ENEM, não constitui óbice à expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em favor do Candidato que atende aos requisitos legais para obtenção do referido Certificado, a exemplo da hipótese dos autos (cf. Apelação Cível nº 0001479-79.2012.4.05.8100, (Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJE de 18.04.2013) Processo 08000405320154058404, APELREEX/RN, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1º Turma, julgado em 08/07/2016).
> 5. Não comunga com o princípio da razoabilidade negar ao autor a certificação, ao fundamento de que "o estudante não indicou no ato da inscrição a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no ENEM para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio (primeiro requisito exigido pela portaria do MEC), motivo pelo qual a Secretaria informou a impossibilidade de acesso ao site do INEP para este fim ".
> 6. Por outro lado, considerando que o problema adveio de omissão do autor na indicação do opção pelo aproveitamento do ENEM, para fins de

> certificação de conclusão do ensino médio, descabe imputar-se a responsabilidade por danos morais ou por "perda de uma chance " à ré.
> 7. Parcial provimento da apelação.

Embargos de declaração foram providos, sem atribuição de efeitos modificativos (e-STJ fl. 157).

Nas suas razões, a parte recorrente aponta violação do art. 41 da Lei n. 8.666/93 e dos arts. 3º, I, 44, II e 53, I e V, da Lei n. 9.394/1996.

Para tanto, sustenta que o autor da ação não cumpriu os requisitos legais para ingresso no curso superior e não atendeu a legislação vigente no que se refere aos procedimentos para a obtenção da certificação do ensino médio pelo ENEM (e-STJ fl. 177).

Contrarrazões às e-STJ fls. 194/206.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 217).

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, verifico que a irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto à alegada contrariedade do arts. 41 da Lei n. 8.666/93 e dos arts. 3º, I, e 53, I e V, da Lei n. 9.394/1996, a pretensão recursal não merece prosperar, uma vez que o ora agravante não apontou como o acórdão recorrido teria violado esses dispositivos legais, o que revela a deficiência de sua fundamentação, justificando a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 515, §1º, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> [...]

> II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1564937/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2017)

Quanto ao mais, constato que as razões recursais estão dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem (aplicação do princípio da razoabilidade), sendo certo que a recorrente concentra seus argumentos na ofensa ao exercício da autonomia universitária, por não serem obedecidas às regras previstas em portaria do MEC, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Acerca da hipótese, conferir os seguintes precedentes: AgInt na Pet 10.743/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017, e AgRg no REsp 1.375.233/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator